



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ESCLARECIMENTOS
Nº 6

PREGÃO ELETRÔNICO 32/2022

Item 2.3 – Benefícios Mensais e Diários: “A” – Transporte: O percentual de desconto de 6% está calculando sobre a célula “D29” o qual tem o valor total de remuneração, porém o mesmo deve incidir apenas sobre o salário base, no caso a célula “D23”, o qual quando corrigidos alteram substancialmente o valor estimado. Diante do exposto, aguardamos informações acerca deste item:

Resposta:

Na composição da planilha de custos, o percentual de desconto de 6% sobre o vale transporte foi calculado sobre o valor total da remuneração, ao invés do salário.

Contudo, efetuando-se o cálculo sobre o salário, observou-se que o acréscimo representaria um percentual médio 0,23% sobre o valor anual, conforme segue:

	TOTAL ANUAL			
	ANTES	DEPOIS	DIFERENÇA	PERCENTUAL
CURITIBA	R\$5.338.034,31	R\$5.346.741,28	R\$8.706,97	0,16%
CASCADEL	R\$1.475.336,21	R\$1.481.786,70	R\$6.450,48	0,44%
MARINGÁ	R\$1.266.872,15	R\$1.269.241,59	R\$2.369,44	0,19%
LONDRINA	R\$1.965.247,61	R\$1.970.531,37	R\$5.283,76	0,27%
TOTAL	R\$10.045.490,28	R\$10.068.300,94	R\$22.810,65	0,23%

Por esse motivo, uma alteração no cálculo não geraria impacto relevante na formulação das propostas, pelos licitantes. Em consequência, o cálculo efetuado na planilha de custos não representa potencial de interferir no interesse dos licitantes na participação na licitação, tampouco lhes causa prejuízo na formulação das propostas.

Pelos mesmos motivos, ainda que houvesse alteração na forma de cálculo, não ensejaria necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, na forma do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993, *in fine*:

“Art. 21. (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Em face do exposto, entendemos não se fazer necessária a alteração e republicação do edital. Como critério de aceitabilidade da proposta, deverão os cálculos observar a legislação aplicável à matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Outra informação, se trata excepcionalmente no tocante a retenção de impostos federais no pagamento da nota fiscal. Existem entendimentos distintos e legislações vigentes o qual tratam a retenção do IRPF em dois percentuais, 1,20% e 4,80% para essa forma de contratação. A retenção do IRPJ efetuada por este órgão é de qual percentual ? Tal fato é relevante visto se tratar diretamente no fluxo de caixa do contrato.

Resposta:

O objeto do pregão é serviço de limpeza com fornecimento de materiais pela contratada e o valor dos materiais está previsto em planilha a parte.

Assim, se nas notas fiscais emitidas pela contratada houver menção/discriminação dos valores dos materiais fornecidos, a alíquota do IR retido será de 1,2%, IN RFB 1.234/2012.

Transcrevo abaixo o art. 2º , parágrafo 7º da IN RFB 1.234/2012.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

Com relação à prestação de serviços a alíquota é de 4,8%.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

Alexandro Furquim
Pregoeiro